

A. I. Nº - 146547.0009/02-6  
AUTUADO - F C SOUZA SILVA ME  
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNET - 10.12.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0407-01/02**

**EMENTA.** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Comprovada a não emissão de documentos fiscais. Redução da multa com base no § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/10/02, reclama multa no valor de R\$600,00, por ter deixado de emitir, na condição de estabelecimento Microempresa – Simbahia, nota fiscal correspondente às operações realizadas diretamente para consumidor final.

Consta, à fl.5, Termo de Ocorrência, datado de 19/09/02, com ciência do representante da empresa, e à fl. 6 solicitação de talões de notas fiscais de venda ao consumidor (AIDF nº 1901001648202, autorizado em 26/09/02).

O autuado, à fl. 12, apresentou defesa alegando que abriu suas portas em 17/09/2002, praticamente sem mercadorias, tendo viajado em 18/09/2002, para fazer compras no sul do país, só retornando em 24/09/02. Que a gráfica só liberou os talões de notas fiscais em 04/10/02.

Alegou ainda, que a autuante esteve no estabelecimento no dia 02/10/02 solicitando as notas fiscais e, naquele momento, informou que iria multar a empresa, dando-lhe um prazo de 3 (três) dias para sua regularização, e no entanto, não retornou mais.

Argumentou que a autuante não cumpriu sua palavra, já que estava efetuando suas vendas e emitindo o documento fiscal tão cobrado, conforme anexou a nota fiscal nº 001, emitida em 05/10/02. Que no dia 9/10/01, foi lavrado o Auto de Infração. Alegou, o defendant, que sua empresa não chega, às vezes, a vender R\$10,00 por dia, e sendo assim, como iria pagar uma multa de R\$ 600,00.

Pede que seja deferido seu pedido de dispensa da referida multa.

O autuante, à fl. 24, informou que a inscrição do contribuinte foi deferida em 10/07/02 e a AIDF em 26/09/02, portanto, posterior à lavratura do Termo de Ocorrência datado de 19/09/02, pela realização de venda de mercadoria sem nota fiscal.

Concluiu pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Apesar de não constar do processo qualquer elemento que viesse a confirmar a existência de venda de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal, já que a ação fiscal teve como base, apenas, um Termo de Ocorrência lavrado em 19/09/02, o sujeito passivo, na sua impugnação, confirmou que seu estabelecimento se encontrava aberto ao público, vendendo suas mercadorias sem a emissão do documento fiscal, uma vez que só solicitou a impressão de talões

de notas fiscais de venda a consumidor, em 26/09/02, conforme cópia xerográfica da AIDF nº 19010016482002, portanto, em data posterior à lavratura do Auto de Infração. Asseverou ainda, o defendant, que a gráfica só liberou seus talões de notas fiscais dia 04/10/02, tendo emitido a primeira nota fiscal em 05/10/02, conforme anexou ao processo e que, seu faturamento, por vezes, não chega a R\$10,00 por dia.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que ficou confirmado nos autos que o impugnante encontrava-se exercendo suas atividades sem possuir talões de notas fiscais para a emissão do documento nas saídas de seus produtos.

O RICMS/97, na SEÇÃO VII – Das Obrigações Acessórias dos Contribuintes Optantes pelo SIMBAHIA, estabelece, no seu art. 408-C, inciso V, a obrigatoriedade na emissão dos documentos fiscais correspondentes às operações e prestações do estabelecimento, por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte. Assim, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96.

Entretanto, considerando tratar-se de empresa inscrita na condição de Microempresa que recolhe R\$25,00 mensais, através de sua conta de energia elétrica, previsão regulamentar disposta no art. 386-A, I, do RICMS/97, e também, considerando as argumentações do impugnante quanto ao não cumprimento da obrigação acessória, entendo que ficou evidenciado nos autos que o descumprimento da obrigação não tenha sido praticado por dolo, fraude ou simulação e que o mesmo não implicou em falta de recolhimento do imposto. Assim, proponho para o caso em questão, a redução da multa para R\$40,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução da multa prevista no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **146547.0009/02-6**, lavrado contra **F C SOUZA SILVA ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, da Lei 7.014/96, reduzida para **R\$40,00**, com base no que dispõe o § 7º do art. 42 do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA